



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escala de Procuradores

ESCALA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA AS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS, DA CÂMARA CRIMINAL, DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E EXTRAORDINÁRIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS DO MÊS DE MARÇO DE 2018.

1ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
05/03/18	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes
06/03/18	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes	Dr. Moacyr Soares da Motta
12/03/18	Dr. José Carlos de Oliveira Filho	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
13/03/18	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. José Carlos de Oliveira Filho	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes
19/03/18	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
20/03/18	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes



26/03/18	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo
27/03/18	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

2ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
05/03/18	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Josenias França do Nascimento
06/03/18	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Paulo Lima de Santana
12/03/18	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana
13/03/18	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário
19/03/18	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Paulo Lima de Santana
20/03/18	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário
26/03/18	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Josenias França do Nascimento
27/03/18	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Paulo Lima de Santana

CÂMARA CRIMINAL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
06/03/18	Dr. Celso Luís Dória Leó	Dr. Etélio de Carvalho Prado Junior	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg
13/03/18	Dr. Etélio de Carvalho Prado Junior	Dr. Eduardo Lima de Matos	Dr. Celso Luís Dória Leó
20/03/18	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg	Dr. Celso Luís Dória Leó	Dr. Eduardo Lima de Matos
27/03/18	Dr. Eduardo Lima de Matos	Dr. Etélio de Carvalho Prado Junior	Dr. Celso Luís Dória Leó

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS/SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS



DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
01/03/18	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. José Carlos de Oliveira Filho	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo
08/03/18	Dr. José Carlos de Oliveira Filho	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário
15/03/18	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. José Carlos de Oliveira Filho
22/03/18	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dr. José Carlos de Oliveira Filho	Dr. Josenias França do Nascimento

Aracaju/SE, em 28 de fevereiro de 2018.

Carlos Augusto Alcântara Machado

Corregedor-Geral do Ministério Público

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2018**

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR a Ilma. Sra. Maria da Conceição Gonçalves Brito (Rua Aristides Bispo, nº 176, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE), sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil (PROEJ nº 05.17.01.0088), instaurado para apurar uma possível irregularidade ambiental, da prática de poluição sonora quando da realização do evento conhecido como Lavagem do Bairro Getúlio Vargas, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 17 de janeiro de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Declínio de Atribuição**

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.16.01.0240

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade urbanística e risco de desabamento do edifício Palermo, localizado no Condomínio Mar Mediterrâneo, na Rua Pedro Mandarino, nº 350, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

Oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe informou, através do Ofício nº 256/2016, que o empreendimento não possuía Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, encaminhando cópia do Relatório de Vistoria nº 92/2016 e Termo de Notificação com todas as pendências a serem sanadas pelo responsável técnico do condomínio.

Pela Defesa Civil Municipal foi dito, através do Relatório Técnico Nº 137/2016, que, embora tenham sido detectadas patologias estruturais no imóvel reclamado, não foi constatado risco de desabamento.

Novamente oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar informou que as pendências relacionadas ao Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico do condomínio reclamado não haviam sido sanadas.

Em novo Relatório Técnico, a Defesa Civil Municipal informou que não foi constatado risco de colapso estrutural, no entanto alertou para necessidade de reconstrução de parte da parede que foi aberta para instalação de basculante em um dos apartamentos.

Realizou-se audiência extrajudicial, na qual o noticiante fez referência ao laudo acostado às fls. 05/47, dando conta que existem problemas estruturais no condomínio, estendendo-se para além do Edifício Palermo.

Pelo noticiante foi encaminhado e-mail informando que já se sentia satisfeito com a investigação realizada até aquele

momento, tendo em vista que a Defesa Civil Municipal informou que não havia riscos de desabamento estrutural, acrescentando, ainda, que não tinha interesse na ampliação do objeto do presente procedimento, dando por encerrada a sua reclamação.

Realizou-se audiência extrajudicial no dia 26 de julho de 2017, oportunidade em que o Corpo de Bombeiros informou que o referido Condomínio foi notificado para se adequar às normas de segurança contra incêndio e pânico. Na assentada, os representantes do Condomínio Mar Mediterrâneo esclareceram que já haviam dado início a contratação de um profissional para providenciar as citadas adequações, comprometendo-se a encaminhar informações atualizadas acerca das providências adotadas.

Eis o que impende relatar.

A análise dos autos sinaliza para uma matéria com preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito à adequação do Condomínio Mar Mediterrâneo às normas do sistema de segurança contra Incêndio e Pânico, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços de Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.

Em que pese o presente procedimento tenha iniciado com uma reclamação que sinalizava risco de colapso estrutural de um edifício, esta, ao longo da instrução, não se confirmou, prosseguindo o feito somente no que se relaciona à adequação do imóvel às normas contra incêndio e pânico, algo que pode ser solucionado pela atuação dos órgãos públicos municipais e estaduais, prestando serviços públicos ou exercendo o poder de polícia a eles inerentes.

Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois não envolvem violação a direito ambiental ou urbanístico difuso, coletivo ou individual indisponível, podendo, no entanto, ensejar ofensa, em uma análise preliminar, às regras relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, uma vez que não se verifica uma circunstância apta a comprometer a estrutura do imóvel.

In casu, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valem do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais - instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo."

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despidendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normas se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social. (...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos. (...)"

Apoiada nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada no presente Procedimento encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema



abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

Por tais razões, promovemos a remessa deste Inquérito Civil à Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste despacho.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 07 de fevereiro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0215

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir das manifestações nos. 11079 e 11105, provenientes da Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, que noticiavam o fechamento de um acesso público localizado na Praça da Feira para a Avenida Alexandre Alcino e as Ruas B15, B16, B17, B18 e B19, no bairro Santa Maria, por meio de um portão e cadeado, levado a efeito por Arleide Ferreira dos Santos (fls. 05/12).

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Instada a se pronunciar, por meio dos Ofícios nos. 969/2016, 1066/2016, 1195/2016 e 186/2017 (fls. 17, 21, 27 e 31), a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) ficou inerte quanto à resposta, o que motivou a realização de audiência extrajudicial em 14/06/2017, oportunidade em que os representantes do órgão municipal relataram que, após fiscalização no local, não houve constatação de portões em acesso de via pública, mas sim a existência de um portão em área de acesso para o "Projeto Nossa Feira" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura na Avenida Auxiliar 02, não se tratando, portanto, da esfera de competência da EMURB (fls. 40/41). Juntou o Relatório Fotográfico de fl. 48, resultante de inspeção realizada no dia 11/10/2016.

Em audiência, a Sra. Arleide Ferreira dos Santos, Presidente da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, afirmou que, desde o ano de 2001, a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) autorizou que fosse instalado o "Projeto Nossa Feira" na área reclamada do bairro Santa Maria, onde o acesso sempre foi liberado. Justificou o fechamento do acesso pelo elevado número de assaltos no local, ressaltando que o fechamento ocorre somente a partir de meia-noite, sempre após a chegada do último ônibus da linha, sendo reaberto às 04h. Ressaltou que o portão não está instalado em via pública, mas sim em um largo cedido pela CEHOP para fins comerciais de geração de emprego e renda, ficando aberto durante o dia e permitindo a passagem de todos que descem no ponto de ônibus da Avenida Alexandre Alcino. Salientou que a denúncia foi um caso isolado, pois apenas durante 01 (um) único dia manteve o portão fechado logo após um assalto em uma das lojas situadas no largo. E, para resolver esta questão, solicitou à SMTT a alteração de uma linha de ônibus para evitar reclamações desta natureza e facilitar um melhor acesso dos moradores em suas residências, além de solicitar à Polícia Militar a realização de rondas nos bares e um PB nas Avenidas Auxiliar 2 e Alexandre Alcino (fls. 40/41). Por fim, solicitou prazo para a juntada de cópia do "Projeto Nossa Feira", do documento de cessão de uso da lavra da CEHOP e de solicitação de alteração de linha à



Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) - fls. 43/47.

Por sua vez, a noticiante Aldilene Morais Santos ratificou o teor da denúncia, afirmando que o acesso localizado na Praça da Feira é o melhor e mais seguro para a população transitar, principalmente para os trabalhadores que chegam tarde da noite e precisam chegar às suas residências. Acrescentou que, no local, funciona há muitos anos uma espécie de feira diária, com diversas lojinhas construídas no espaço, mas que não tem conhecimento sobre qualquer doação da CEHOP para a Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, até porque, assim como muitos moradores da região, devido à circulação da população pelo terreno, acreditam se tratar de área pública.

Por meio do Ofício n. 130/2017 (fl. 51), a noticiada Arleide Ferreira dos Santos encaminhou declaração de autoria do ex-Diretor-Presidente da CEHOP, Antônio Carlos dos Santos, de 24/08/2005-08, acostada à fl. 52, nos seguintes termos:

"Declaramos, para fins de prova, que tramita neste Departamento Estadual de Habitação e Obras Públicas-DEHOP/Se, pleito da Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura, solicitando Doação de Área constituída de 4.718.639,00m², localizado no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, Bairro Santa Maria, no município de Aracaju/Se. A referida área está sendo objeto de desmembramento da matrícula geral nº 30.842, ficha 01, livro nº 02, registrado no Cartório do 5º Ofício desta Comarca e, conforme autorização do Diretor Presidente deste Departamento, datado de 10/04/2001, que faz parte integrante desta declaração".

Junto com a declaração, foi encaminhado o Ofício n. 311 - DPR de 10/04/2001, assinado pelo ex-Diretor-Presidente da CEHOP, Arivaldo Ferreira de Andrade Filho, que afirma à fl. 53, in verbis:

"Em resposta ao ofício nº 42/2001 dessa Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura, onde Vossa Senhoria solicita autorização para utilização por parte dessa associação, de uma área pertencente a esta CEHOP, com o objetivo de atender ao Projeto Nossa Feira, encaminhamos em anexo, Planta de localização da área que essa Associação poderá se utilizar para realização da referida feira, deixando desde já, essa Associação ciente de que, a referida área deverá ser totalmente desocupada por esta entidade, quando a CEHOP necessitar da utilização da mesma".

Por meio do Ofício n. 130/2017 de fl. 51, a noticiada Arleide Ferreira dos Santos também acosta os seguintes documentos:

- Ofício n. 129/2017 destinado ao Tenente Coronel Hilário, Comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar (1ºBPM), solicitando rondas nos horários de 6h, 13h e 20h, o Registro Policial de Ocorrência n. 2016/10130.0-002090 que trata do assalto que motivou o fechamento do portão (fls. 54/55);

- Certidão de registro da "ata de fundação" e do "estatuto social" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura (fls. 56 e 62);

- "Ata de assembleia geral e extraordinária" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura de 03/08/2015 (fls. 57/61);

- "Ata de assembleia geral e extraordinária" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura de 03/08/2015 (fls. 57/61);

- "Ata de assembleia geral, eleição e posse" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura de 01/03/2014 (fls. 63/76);

- Estatuto da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura (fls. 77/79);

- Projeto Nossa Feira (fls. 80/89);

- Relação de Elementos comerciantes do Projeto Nossa Feira (fls. 90/100).

À fl. 104, foi encaminhado o Ofício n. 980/2017 à CEHOP, requisitando informações sobre a propriedade da área e sua destinação à utilidade pública para o Projeto Nossa Feira e esclarecimentos acerca da regularidade da ocupação.

Em resposta, a CEHOP fez remessa so Ofício Externo n. 986/2017 - DIROPS, contendo o Relatório Técnico / Processo n.

5221-0 2017, informando que, em inspeção no local, ficou constatado que existem diversas construções em alvenaria que ocupam 50% (cinquenta por cento) da área cedida, sendo que a feira se expandiu para áreas na frente dos lotes comerciais sem autorização. Quanto ao acesso fechado, através de portão e cadeado, que originou a reclamação, foram encontradas no local 02 (duas) passagens distando cerca de 60 (sessenta) a 70 (setenta) metros uma da outra, sendo que a mais próxima do ponto de ônibus possui um portão, que estava aberto, mas a outra não possuía nenhum obstáculo. Acrescenta que a feira continua a ser realizada, porém com um porte bem maior que o inicialmente autorizado, apesar da situação documental continuar a mesma: uma autorização de uso do local para funcionamento de feira livre. Conseqüentemente, as construções em alvenaria, realizadas na área autorizada são irregulares (fls. 107/108).

Às fls. 109/110, a CEHOP anexa cópia do projeto inicial com demarcação da área ocupada e planta com fotografia aérea do local (109/110).

Como consequência, por intermédio do Ofício n. 1.091/2017 de fl. 114, esta Promotoria de Justiça requisitou à CEOHP informação técnica acerca das medidas administrativas adotadas para a reintegração de posse das áreas ocupadas irregularmente e a demolição das construções de alvenaria.

Em resposta ao Ofício n. 1.091/2017, a CEHOP encaminhou o Expediente Externo n. 1109/2017 - PRESI de fls. 116/116-verso, informando que, após visita técnica no local, notificou extrajudicialmente os invasores das áreas irregularmente ocupadas por meio da Presidente da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, Arleide Ferreira dos Santos, para que procedessem à desocupação da área, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à juntada da Notificação Extrajudicial de Desocupação, às fls. 117/118.

À fl. 121, consta requerimento de audiência, formulado pela Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, Arleide Ferreira dos Santos, a qual fora realizada em 21 de novembro de 2017, com a presença desta e de representantes da CEHOP e EMURB.

Em audiência, a representante da CEHOP narrou que, quando notificada pelo MP/SE, adotou medidas administrativas como determinado pela Promotoria de Justiça, ressaltando que a autorização de uso emitida à época para a Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura não fez disposições sobre a forma de utilizar a área, no entanto, após fiscalização, constatou a existência de construções irregulares erguidas destinadas ao comércio da feira. Registrou que a CEHOP não pode regularizar esta situação, por isso, notificou para demolição concedendo um prazo, o qual foi recentemente prorrogado e que pode doar ao Estado a área e este ente público pode conferir uma solução para a situação.

Por sua vez, as representantes da EMURB, presentes a audiência, noticiaram que o órgão não pode regularizar as construções sem que seja solicitado pelo proprietário da área, no caso a CEHOP. Ressaltam que no procedimento legal para a regularização da área, o proprietário deve apresentar projetos e toda a documentação exigida pelo órgão. Diante disso, solicitou a exclusão da EMURB deste Procedimento.

A Sra. Arleide reiterou argumentos lançados em audiência anterior, ressaltando que, se vier a se concretizar a demolição, serão causados prejuízos para a comunidade, solicitando prazo para tentar regularizar a situação, o que foi deferido. Às fls. 142/143, consta pleito de prorrogação de prazo.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o declínio de atribuição do presente Inquérito Civil Público (ICP) é de rigor.

O objeto das denúncias de fls. 05/12 é o fechamento de uma passagem pública, localizada na Praça da Feira para a Avenida Alexandre Alcino e as Ruas B15, B16, B17, B18 e B19 no bairro Santa Maria, por meio de um portão e cadeado levado a efeito

por Arleide Ferreira dos Santos, Presidente da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura (fls. 05/12).

Após as diligências empreendidas no curso deste ICP, restou apurado que a área em questão é de propriedade da CEHOP, sendo desmembramento da matrícula geral n. 30.842, ficha 01, livro 02, registrado no Cartório do 5º Ofício da Comarca de Aracaju, e foi objeto de autorização de uso para o funcionamento de uma feira sob a administração da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura (fls. 44/45 e 52/53).

Constatada a existência de diversas construções de alvenaria, que ocupam aproximadamente 50% da área cedida, bem como a expansão da feira para áreas na frente do lote, tudo sem a devida autorização, a CEHOP notificou extrajudicialmente os invasores, por meio da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, para que procedessem à desocupação da área em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 116/118).

Nesse contexto fático, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais e urbanísticas que façam perpetuar a presente investigação nesta Promotoria de Justiça. Durante o curso do Procedimento não ficou demonstrada qualquer atividade potencialmente poluidora ou com infração às posturas urbanísticas.

Segundo José Afonso da Silva¹, o objeto do Direito Urbanístico é a regulação do planejamento urbano, do uso e da ocupação do solo urbano, da urbanificação, das áreas de interesse especial (bens naturais, históricos, culturais e científicos), da ordenação urbanística da atividade edilícia e da utilização dos instrumentos de intervenção urbanística. Neste sentido, a EMURB afirmou, à fl. 40, que "(...) foi realizada fiscalização no local, no entanto, não foi constatada nenhuma colocação de portões em acesso de via pública, mas a existência de um portão em área de acesso para uma feira (...), não se tratando a questão de atuação na esfera de competência da EMURB." Ademais, à fl. 128, pugnou pela exclusão deste Procedimento, tendo em vista que o órgão não pode regularizar as construções.

E não se pode desconsiderar que a EMURB, empresa pública criada pela Lei Municipal n. 319/1981, tem por finalidade implantar planos urbanísticos, executar obras no interesse do Município de Aracaju e atividades econômicas ligadas aos seus objetivos com base na legislação municipal vigente, além de responsabilizar-se pelas questões relativas à pavimentação e conservação das vias públicas. Nesse sentido, enunciam os arts. 1º e 5º da Lei Municipal n. 319/1981 c/c art. 53, da Lei Municipal n. 1.659/1990.

Art. 5º, Lei Municipal n. 319/1981 - A EMURB terá por objetivo exercer as atividades ligadas ao desenvolvimento do Município, visando tanto melhorar as condições de vida na zona urbana como a preservação do meio ambiente, e, especialmente:

- I - A execução de programas de obras para o desenvolvimento das áreas urbanas, inclusive loteamentos;
- II - Aprovar previamente, sem prejuízo da competência específica do Prefeito Municipal, os projetos de loteamento desmembramento para fins urbanos, com a finalidade de os tornar compatíveis com a política de racionalização do uso do solo;
- III - Propor os índices de atualização do valor da propriedade imobiliária para efeitos do lançamento dos impostos predial e territorial urbanos;
- IV - Realizar, diretamente ou através da contratação de serviços de terceiros, obras e serviços de interesse do Município, inclusive a fiscalização ou administração das obras contratadas;
- V - Fiscalizar a observância das normas do plano de organização Físico-territorial e os Planos diretores ou similares que vierem a ser instituídos;
- VI - Realizar, em nome do Município e respeitadas as disposições legais pertinentes, as alienações e onerações dos bens imóveis do patrimônio dominical do Município, salvo doações destinadas a Órgãos ou entidades públicas que serão de competência exclusiva do Prefeito Municipal;
- VII - Planejar e executar programas habitacionais objetivando a construção de casas populares, inclusive como entidade Integral do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos das normas pertinentes;
- VIII - Realizar atividades econômicas relacionadas com seus objetivos;

Art. 53, Lei Municipal n. 1.659/1990 - A Empresa Municipal de Urbanização, vinculada à Secretaria Municipal de Assuntos Urbanos, tem como competência:

- I - Implantação de planos urbanísticos;



- II - Execução direta ou indireta de obras ou serviços de caráter rentável ou auto-financeáveis;
- III - Realização de estudos e projetos de urbanização e serviços públicos de interesse da Prefeitura;
- IV - Execução de controle das áreas devolutas e de terrenos de Marinha;
- V - Conservação de vias públicas municipais;

Assim, claro está que não existe qualquer necessidade de intervenção nas posturas urbanísticas, o que foi corroborado pela própria EMURB à fl. 40 e 128.

Com relação ao Direito Ambiental, o art. 3º, I, da Lei 6.938/1981 entende por meio ambiente "(...) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]". Ou seja, trata-se do "(...) conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos2."

Através do conceito supra, evidente que o objeto do presente ICP não se comporta no conceito jurídico de meio ambiente, seja em seu aspecto natural ou artificial.

Malgrado esses pronunciamentos, o curso do ICP revelou que o seu objeto está atrelado à 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público e na área da Previdência Pública.

Supervenientemente à instauração do ICP, ficou constatado que, até 10/04/2001, a área de 4.718.639,00m², localizada no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, era um bem público dominical de propriedade da CEHOP, segundo a matrícula geral nº 30.842, ficha 01, livro nº 02, do Cartório Extrajudicial do 5º Ofício da Comarca de Aracaju. Após solicitação da Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura, por meio do Ofício n. 042/2001, a CEHOP autorizou sua utilização para a implementação do "Projeto Nossa Feira", segundo o Ofício n. 311 - DPR de fl. 53 e a declaração de fl. 54.

E mais, o curso das investigações revelou que a Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura desobedeceu os limites geográficos imputados pela CEHOP no Ofício n. 311 - DPR de fl. 53, permitindo a construção de prédios de alvenaria em cerca de 50% (cinquenta por cento) da área cedida e expandindo a feira para área não autorizada, o que resultou na notificação extrajudicial dos invasores para desocuparem a área em 60 (sessenta) dias (fls. 116/118).

Portanto, qualquer análise acerca da legalidade/irregularidade da autorização de uso da área pertencente à CEHOP, sociedade de economia mista que presta serviço público (art. 173, II, CRFB/1988), conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), depende de manifestação da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público e na área da Previdência Pública.

Apelação Cível - Processo Civil - Execução Fiscal - IPTU - CEHOP - Sociedade de Economia Mista sem Fins Lucrativos - Prestadora de serviços públicos - Imunidade Recíproca - Precedentes do STF e do TJSE - Sentença mantida.

I - A norma constitucional que prevê a imunidade recíproca positivada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança o patrimônio da CEHOP, e a imuniza da cobrança do IPTU, por constituir-se em sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de Sergipe, que presta serviço público, sem finalidade lucrativa. Precedentes do STF e do TJSE;

II - Recurso conhecido e desprovido. Por unanimidade.

(TJSE, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 201700819880, rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, j. em 12/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - PREVISÃO NA CF - CEHOP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EXTENSÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "A" E §2º, DA CF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E OBRIGATÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO MANTIDA E PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85 DO CPC/2015 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Por imunidade entende-se a não-incidência constitucionalmente qualificada. Nela, a própria Constituição Federal veda a incidência de tributos sobre determinados fatos ou situações.

- É assente que a imunidade recíproca, constitucionalmente prevista, estende-se às sociedades de economia mista, quando



estas desempenham atividades próprias do ente federativo, não concorrendo com as demais empresas do setor privado. Considerando que a CEHOP, tem como objetivo, entre outros, a realização de pesquisas e levantamentos socioeconômicos e urbanísticos, dimensionando e quantificando a oferta e a demanda habitacional em Sergipe, em especial com referência à construção de moradias destinadas a população de baixa renda, a ela se aplica a regra do art. 150, VI, "a" e §2º, da CF - imunidade recíproca - que significa a impossibilidade de um Ente tributante cobrar tributos uns dos outros.

(TJSE, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 201700710183, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, j. em 08/08/2017)

De acordo com o Planejamento Estratégico 2016/2019, é iniciativa da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público identificar e acompanhar as concessões e permissões de bens públicos mediante a individualização do bem público delegado e a aferição da legalidade/regularidade da respectiva delegação. Neste sentido, qualquer pronunciamento acerca da modalidade da concessão do bem público em vergaste, se mediante "concessão de direito real de uso", "concessão administrativa de uso" ou "permissão de uso"³, está na esfera de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, segundo o art. 1º, I, da Resolução n. 007/2011 - CPJ.

Da mesma forma, o acompanhamento da reintegração de posse da área de 4.718.639,00m², localizada no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, e da demolição das construções de prédios em alvenaria que ocupam cerca de 50% (cinquenta por cento) da área é consequência sine qua non da aferição da legalidade/regularidade da concessão do bem público.

Portanto, neste momento da investigação, não há nenhum fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos nesta Promotoria de Justiça.

Enuncia o art. 1º, I, da Resolução n. 007/2011 - CPJ:

Art. 1º. As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais individuais indisponíveis e dos interesses coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

I - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público e na área da previdência pública;

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público e na área da Previdência Pública, nos termos do art. 1º, I, da Resolução n. 007/2011 - CPJ.

Outrossim, considerando o teor das informações relacionadas à solicitação de alteração do itinerário da linha de ônibus que transita nas imediações da área ocupada pela Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, e a possibilidade de interferência no funcionamento da feira realizada no bairro Santa Maria, proceda-se à extração de cópia dos documentos de fls. 40/100, 106/108 e 116/118, com remessa à Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública para o que entender pertinente.

Cientifiquem-se os Interessados, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju(SE), 08 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0088

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de que fosse deflagrada investigação acerca de uma possível irregularidade ambiental, decorrente da prática de poluição sonora quando da realização do evento conhecido como "Lavagem do Bairro Getúlio Vargas".

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

Notificado, o reclamado compareceu a esta Promotoria de Justiça a fim declarar que vinha promovendo atividade beneficente com o intuito de ajudar pessoas carentes da comunidade, ressaltando que não vem realizando grandes eventos, utilizando apenas uma caixa de som amplificada, mas que possuía autorização da SEMA, oportunidade em que requereu a realização de audiência.

Em 09 de agosto de 2017, a Srª Maria da Conceição Gonçalves Brito compareceu a este órgão Ministerial a fim de noticiar que há muito tempo vem sendo incomodada com as festas realizadas pelo Sr. Edson e que tais eventos costumam acontecer duas vezes por mês, causando muitos transtornos aos residentes na localidade, razão pela qual formalizou uma reclamação no Ministério Público no ano 2008, como também na SMTT e EMSURB.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA apresentou o Relatório Técnico nº 770/2017, acompanhado de cópia das Autorizações Ambientais nº 222/2016 e 331/2017, acostadas às fls. 16/20, expedidas em favor dos eventos denominados "X Forró do Bairro Getúlio Vargas" e "Bingo dos Pais", ambos com utilização de equipamentos sonoros, realizados na Rua Aristides Bispo. De acordo com o órgão ambiental, o Sr. Edson atendeu todas as condicionantes durante a realização dos eventos.

Em 02 de outubro de 2017, realizou-se audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, na qual a notificante ratificou as informações contidas no termo de declaração de fl. 14, oportunidade em que solicitou a juntada de abaixo-assinado demonstrando a insatisfação de diversas pessoas da comunidade.. Por sua vez, o reclamado ratificou as informações contidas no termo de declaração à fl. 12 e registrou que também apresentaria abaixo-assinado a fim de comprovar o apoio da comunidade na realização dos eventos beneficentes.

Nesse toar, esta Promotoria de Justiça solicitou à SEMA a reavaliação de novos pedidos de autorização formulados pelo Sr. Edson dos Santos quando de eventual requerimento para a realização de eventos sonoros em via pública, especificamente, na Rua Aristides Bispo, localizada no Bairro Getúlio Vargas, nesta Capital. Em resposta, a Secretária Municipal do Meio Ambiente informou que, por ser o local alvo de reclamações, a Coordenadoria competente avaliaria a possibilidade de reduzir a quantidade de autorizações de uso de equipamentos sonoros para a área em questão.

Na tentativa de notificar a reclamante para ciência da instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, segundo informações do moto-boy, a Sra. Maria da Conceição Gonçalves Brito não mais reside no endereço declinado nos autos, qual seja, Rua Aristides, nº 176, Bairro Getúlio Vargas, nesta Capital.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através do Relatório Técnico nº 770/2017 da SEMA e declarações do reclamado, que os eventos realizados pelo Sr. Edson dos Santos foram autorizados pela SEMA e cumpriram todas as condicionantes expressas nas Autorizações Ambientais durante a sua realização, não sendo constatada poluição sonora.

Ademais, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou através do Relatório Técnico 1065/2017 (fls. 41/42) que:

Tendo em vista que o local vem sendo alvo de reclamações quanto aos eventos realizados, esta coordenadoria está avaliando a possibilidade de reduzir o número de autorizações de som para a área em questão.

Outrossim, na tentativa de notificar a reclamante para ciência da instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, segundo informações do moto-boy, esta não mais reside no endereço declinado nos autos, podendo denotar uma possível perda do interesse na demanda.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, exarado Autorização Ambiental em favor do Sr. Edson para a utilização de equipamento sonoro em prol de atividade beneficente e consignado no Relatório de Fiscalização nº 770/2017, que as respectivas condicionantes foram cumpridas em sua integralidade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados pelo órgão gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0004

R. Hoje.

Trata-se de Reclamação sob sigilo, autuada com a finalidade de deflagrar investigação em relação à suposta poluição sonora provocada pelos bares da Orla de Atalaia.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Nesse toar, notificou-se o reclamante a fim de solicitar informações complementares acerca dos estabelecimentos comerciais que causam incômodos sonoros, devendo este declinar o nome, dias e horários que os reclamados costumam fazer uso de equipamentos sonoros em volume excessivo, no entanto, o reclamante manteve-se inerte em atender ao pleito oriundo desta Promotoria de Justiça.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Observa-se que a conduta do reclamante ao manter-se inerte em responder ao pleito oriundo deste Parquet inviabiliza o prosseguimento das investigações do presente procedimento.

A poluição sonora/ perturbação do sossego na Orla de Atalaia, foi objeto de investigação nesta Promotoria de Justiça, através do PROEJ 05.17.01.0099, no qual, foram empreendidas diversas diligências deste Parquet em parceria com a Polícia Militar de Sergipe, com o escopo de inibir a prática dos "Paredões" e de intensificar a fiscalização ostensiva naquela localidade. Embora o procedimento acima mencionado tenha sido arquivado em outubro de 2017, esta Promotoria de Justiça continua recebendo e acompanhado relatórios oriundos do Comando da Polícia Militar de Sergipe, a fim de monitorar a situação daquele local.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 012/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0164, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da residência localizada na Rua Promotora Terezinha Santos, n. 101, Conjunto Orlando Dantas, bairro São Conrado, nesta Capital..

Aracaju, 08 de fevereiro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 013/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 08 (oito) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0161, tendo por objeto apurar suposta ocupação irregular de área pública pelo estabelecimento comercial denominado "Depósito de Bebidas do Clodomir", situado na Rua Dr. Jorge Ricardo Rocha, n. 111, Conj. Beira Mar II, Bairro Aeroporto, nesta Capital..

Aracaju, 08 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 014/2018 - PJCG

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, registrada a partir do Ofício nº 583/2017, encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, da 16ª Região/SE, referente à suposta violação à Lei nº 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo, praticada pela empresa R&I Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a regularidade urbanística do empreendimento denominado "River Paradise", localizado na Rua "G", Mosqueiro, Zona de Expansão, nesta Capital";

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 016/2018 - PJCG

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o cumprimento de despacho da Notícia de Fato nº 05.17.01.0156, a qual foi instaurada em razão de denúncia do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, diante da constatação de indícios de violação à Lei do Parcelamento do Solo, por parte da empresa R&I Empreendimentos Imobiliários;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como



objeto "apurar a regularidade urbanística do empreendimento Costa do Rio, localizado na Rua A25, s/nº, Areia Branca, Zona de Expansão";

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 017/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº05.17.01.0171, tendo por objeto apurar suposta proliferação de felinos no Condomínio Residencial Costa Norte, localizado na Rua Alagoas, n. 2000, Bairro José Conrado de Araújo .

Aracaju, 21 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 020/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0173, tendo por objeto apurar possível irregularidade urbanística mediante a demarcação de lotes nas proximidades do Condomínio Mirante Santa Lúcia, Bairro Jabutiana, nesta Capital..

Aracaju, 22 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 021/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 (vinte e dois) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0177, tendo por objeto para apurar possível irregularidade no lançamento de esgoto do Condomínio Mirante Santa Lúcia no Loteamento Jardim dos Coqueiros, localizado no Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 22 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 011/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 06 (seis) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0146, tendo por objeto apurar a irregularidade urbanística consistente em ausência de demarcação de lotes na Rua Munciano Cabral, situado no Loteamento Morada do Mar, Zona de Expansão, nesta Capital. _.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 015/2018 - PJCG

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de



relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o cumprimento de despacho da Notícia de Fato nº 05.17.01.0156, a qual foi instaurada em razão de denúncia do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, diante da constatação de indícios de violação à Lei do Parcelamento do Solo, por parte da empresa R&I Empreendimentos Imobiliários;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "apurar a regularidade urbanística do empreendimento Village do Rio, localizado na Rua Curva do Rio, nº 286, Povoado São José, Zona de Expansão";

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 008/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesesseis) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0083, tendo por objeto apurar irregularidade em empreitada de um imóvel localizado na Rua rio Grande do Sul, n. 78, bairro Novo Paraíso, nesta Capital..

Aracaju, 16 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 005/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 (dois) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0054, tendo por objeto apurar dano ambiental consistente no lançamento de esgoto em manguezal.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2018





Adriana Ribeiro Oliveira
Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 007/2018 - PJCG

DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de Reclamação dos moradores do Condomínio Residencial Portal da Cidade, via Ouvidoria, noticiando suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocado pelo abuso de som no espaço de eventos denominado "Reciclaria", localizado em frente ao Aeroporto, na esquina entre a Rua José Barreto Fontes e a Av. Senado Júlio César Leite, Nº 30, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0050 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil



PORTARIA Nº 009/2018 - PJCG

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Representação formalizada pelos moradores da Rua João Dias Moraes, Horto do Carvalho, Bairro Aruanda, nesta Capital, referente a suposta poluição causada pelo estabelecimento comercial denominado "Mercearia Costa Nova", situado na Avenida Maria Vasconcelos, Bairro Aruanda, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0098 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 006/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 (dois) dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0078, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Pão Delícia IV", situado na esquina da Av. Rio Grande do Sul com a Rua Paraíba, n. 905, Bairro Novo Paraíso, nesta Capital.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira





Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0135

R. Hoje.

Trata-se de I.C.P. instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "AJALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Considerando as informações técnicas aos autos arremetidas pela SEMA e ADEMA no Inquérito Civil Público n. 05.14.01.0133, dessumiu-se que a empresa "AJALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda" não possuía licença ambiental (fls. 05/16).

Nesse sentido, o empreendimento investigado foi notificado a fim de se perquirir acerca de sua regularização ambiental.

Em atenção à Notificação MP nº 328/2016, o representante da empresa "Ajalux Indústria e Comércio Ltda.", Sr. Paulo César de Andrade Amazonas, compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que já promoveu a regularização de seu estabelecimento comercial junto à SEMA, aguardando-se apenas a Certidão Negativa da Secretaria Municipal de Finanças para protocolar documentação no Órgão Ambiental, para o que solicitou dilação do prazo para apresentar os documentos requisitados (fl. 23).

À fl. 30, o reclamado, em atenção à Notificação MP nº 894/2016, manteve contato com esta Promotoria de Justiça a fim de solicitar nova prorrogação de prazo para apresentar cópia do protocolo junto à SEMA. Informou, ainda, que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente conferiu prorrogação de prazo de 60 dias.

Instado a se manifestar acerca da regularidade ambiental, o representante da "Ajalux Indústria e Comércio Ltda." compareceu a esta Promotoria de Justiça e fez juntada de cópia do pagamento do Imposto junto à Procuradoria Regional da Fazenda, bem como informou que no mês de abril receberia Certidão Negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, viabilizando o protocolo da documentação junto ao órgão ambiental, para o que solicitou novo prazo (fls. 50/58).

A SEMA fez remessa do Ofício nº 192/2017, em resposta ao Ofício MP nº 165/2017, contendo a I.T. nº 096/2017-DLA/SEMA e a Manifestação Técnica - PA 03/2017, esclarecendo não existir processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado para o estabelecimento em questão e que foi aberto Processo Administrativo nº 2016-0144, no qual foi lavrado Auto de Infração e fixado prazo para regularização da atividade (fls. 45/49).

Foram adotadas medidas criminais mediante o manejo de representação junto ao JECRIM, registrada sob o nº 201745101134.

Após diversas diligências empreendidas, o representante da empresa "Ajalux Indústria e Comércio Ltda." compareceu a esta Promotoria de Justiça para fazer a juntada de cópia do protocolo junto à SEMA e comprovante de pagamento (fls. 87/90).

Posteriormente, a SEMA encaminhou o Ofício nº 126/2018, consignando que o processo de licenciamento ambiental da empresa "Ajalux Indústria e Comércio Ltda." foi deferido e finalizado, culminando com a emissão da Licença Simplificada nº 281/2017 (fls. 99/101).



Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arremetidas, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do empreendimento investigado ante a comprovada obtenção da Licença de Simplificada nº 281/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, autorizando a fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto a empresa encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 15 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0179

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), com cópia de decisão administrativa por infração ambiental, decorrente da lavratura de Auto de Infração n. 0023/2015 expedido em desfavor do Supermercado CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., CNPJ 39.346.861/0001-61, localizado na Rua Major Aurelino, n. 305, Bairro Santos Dumont, nesta Capital, fundamentada na reincidência do exercício de atividades sem licenciamento ambiental, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) (fls. 05/07).

Diante dos fatos relatados, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento e, visando instruí-lo, solicitou informações ao Reclamado, tendo obtido resposta às fls. 13/70.

O Reclamado juntou documentos, registrando a adoção de providências junto ao órgão ambiental competente em que pese a atividade se restringir ao comércio varejista. Por fim, pugnou pelo arquivamento do Procedimento.

Requisitou-se à ADEMA, à fl. 72v, cópia do processo de licenciamento ambiental promovido pelo Reclamado, além de informações acerca da emissão de eventual licença ambiental. Em resposta, foram apresentados o Ofício Externo n. 1256/2015 - GRAPE, de fl. 78, a Informação Técnica (IT) n. 9951/2015-4572 e demais documentos acostados às fls. 79/118, dentre os quais consta cópia da Licença de Operação n. 068/2017, autorizando a operar instalações e/ou equipamentos da Loja 22 do Supermercado Gbarbosa, localizado na Rua Major Aurelino, n. 305, Bairro Santos Dumont, nesta Capital, com prazo de validade expirado em 10/08/2014.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), em resposta ao Ofício n. 1.451/2015, encaminhou a Informação Técnica n. 475/2015-DLA/SEMA de fl. 122, esclarecendo que apenas uma loja do CENCOSUD possui licença ambiental exarada pelo órgão municipal, reportando-se à Licença de Operação para comércio varejista/supermercado, localizado na Av. Poço do Mero, n. 285, Bugio, nesta Capital.

Em pesquisa realizada junto ao Portal Ambiental da ADEMA, observou-se a existência de Licença de Operação n. 068/2017 em benefício do estabelecimento investigado, com prazo de validade expirado, já acostado ao Procedimento (vide fls. 126/129).

Instado a se pronunciar, o Reclamado encaminhou resposta às fls. 138/150, alegando, em síntese, que a ADEMA tem condicionado a emissão da licença ambiental ao pagamento de suposto débito, o que considera ato abusivo e ilegal. Ressaltou, inclusive, que adotou todas as providências necessárias em face da ADEMA ao ajuizar a Ação Cautelar n. 201610300372 com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito. Por fim, informou que já realizou novo requerimento de licença ambiental perante a ADEMA.

Requisitou-se a instauração de Inquérito Policial junto à DEPROCOMA a fim de investigar possíveis ilícitos criminais decorrentes da ausência de licença ambiental e ocorrência de poluição sonora (fl. 152).

Oficiou-se a ADEMA, requisitando-lhe informações acerca do atual estágio do processo de licenciamento da loja CECONSUD investigada neste Procedimento, esclarecendo se foi promovido embargo da atividade, em razão da ausência de licença ambiental, malgrado a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada pelo órgão ambiental, determinada no processo nº 201610300372, cujas resenhas foram anexadas às fls. 160/165, referente à tramitação da Ação Cautelar e da respectiva Decisão de Antecipação de Cautela.

Em resposta ao Ofício n. 659/2016 MP, a ADEMA informou que o CENCOSUD - Gbarbosa Filial 22 está apto tecnicamente a receber a respectiva Licença de Operação do processo da ADEMA n. 2016/TEC/LO-0090 e não foi promovido embargo da

atividade em razão das condições técnicas observadas nas vistorias realizadas em razão do referido procedimento de licenciamento formalizado na ADEMA.

Posteriormente, foram requisitadas informações ao CENCOSUD Brasil Comercial Ltda. acerca da Licença de Operação da unidade e, em resposta, foram juntados documentos e informações ratificando os motivos pela não obtenção da licença e que a ADEMA vem se recusando a emití-la sob a alegação de que existem débitos decorrentes de sanções administrativas aplicadas. Ademais, informaram que o débito encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão judicial, sem qualquer outra pendência para efetivação do licenciamento ambiental, ressaltando que o processo administrativo foi concluído favoravelmente, estando as licenças pendentes de assinatura exclusivamente em decorrência da existência de multas, o que considera ilegal, conforme previsão do art. 8º, § 4º, da Resolução CEMA n. 006/2008 (fls. 184/195).

Outrossim, o Reclamado alega que não pode ser penalizado em decorrência da inércia da ADEMA, que se recusa a adotar uma postura colaborativa, inclusive em descumprimento a ordem judicial.

Às fls. 198/199 e 205, consta registro de medidas criminais adotadas em desfavor da pessoa jurídica e de seus representantes legais, autuado no JECRIM sob o n. 201645101521, por se tratar de imputação de crime de menor potencial ofensivo.

Em consulta realizada, o Portal da ADEMA não sinalizou para a existência de Licença Ambiental (fl. 203).

Em audiência realizada nesta Promotoria Justiça, representantes legais da CENCOSUD Brasil Comercial Ltda. narraram que existem diversos processos de licenciamento ambiental junto a ADEMA, de lojas em todo o Estado de Sergipe, sendo licenciadas pela SEMA um total de 12 (doze) e que as multas cobradas já vêm sendo discutidas mediante ações anulatórias com pedidos liminares pela não condicionante de emissão de licença ambiental ao pagamento da multa. A ADEMA, por sua vez, declinou que a documentação técnica já foi concluída favoravelmente para o licenciamento ambiental das atividades de todas as lojas do Reclamado, num total aproximado de 14 (quatorze) lojas em todo o Estado de Sergipe. No entanto, o Diretor-Presidente entende existir pendência que impede a assinatura da licença ambiental, qual seja, o pagamento da multa (fl. 209).

Em resposta à requisição desta Promotoria, o CENCOSUD Brasil Comercial Ltda. reiterou pronunciamento anterior quanto a não obtenção da Licença Ambiental e a inércia da ADEMA, a qual vem condicionando a emissão em virtude do não pagamento do débito, encontrando-se suspensa a sua exigibilidade por decisão judicial proferida no processo 0008519-32.2016.8.25.0001 (225/247).

Nesse diapasão, foram requisitadas à ADEMA razões pelas quais o processo de licenciamento ambiental do Reclamado permanecia paralisado, esclarecendo se existia alguma determinação judicial neste sentido e sobre eventual infringência ao art. 47 da Lei Estadual n. 5.858/2006.

Às fls. 253/254-verso, a ADEMA encaminhou o Ofício n. 416/2017/GAB com a IT - 18682/2017-6089, esclarecendo:(...)

- O estabelecimento acima referido é o G.Barbosa Filial 22, Aracaju/SE;
- O referido empreendimento obteve a Licença de Operação n.º 68/2014 em 07/02/2014 através do processo Adema nº 2008-000562/TEC/LO-0058;
- A referida Licença de Operação n.º 68/2014 foi válida até a data de 10/08/2014;
- Em 02/10/2014 a empresa Cencosud formalizou novo requerimento sob nº 2014-006402/TEC/LO-0491 para nova Licença de Operação do empreendimento em tela;
- O processo Adema n.º 2014-008219/TEC/LO-0645 foi notificado em 28/11/2014 através do documento n.º 2014-007912/TEC/NOT-1124;
- Em 02/12/2015 o processo Adema n.º 2014-008219/TEC/LO-0645 foi extinto por decurso de prazo para resposta da notificação n.º 2014-007912/TEC/NOT-1124;
- Em 01/04/2016 a empresa Cencosud formalizou novo requerimento sob n.º 2016/TEC/LO-0090 para nova Licença de



Operação do empreendimento em tela;

- Em 06/05/2016, foi emitido o Parecer Técnico n.º PT- 15763/2016-5581 favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela;

- Até a presente data o requerimento n.º 2016/TEC/LO-0090 não foi deferido e está paralisado em razão de existência de débito da Ceconsud junto à Adema e respectivo Auto de Infração n.º 435/2014, o que fere o Art. 8º, § 4º da Resolução Adema n.º 06/2008.

Esta informação deverá ser complementada pela Procuradoria Jurídica da Adema quanto a existência de determinação judicial ou infringência ao art. 47 da lei Estadual n.º 5.858/2006 relacionada ao processo em tela. (...)

Com efeito, requisitou-se à Procuradoria Jurídica da ADEMA informações acerca das razões jurídico-administrativas pelas quais o processo de licenciamento ambiental da loja do CENCOSUD, localizada na na Rua Major Aurelino, n. 305, Bairro Santos Dumont, nesta Capital, está paralisado (fl. 258).

Em resposta, o Ofício Externo n. 023/2017 - PROJUR, da ADEMA, acostado às fls. 260/267, informa que o processo de licenciamento ambiental desta loja possui processo judicial em segunda instância, tombado sob o nº 201600716921, o qual transitou em julgado, com voto da relatora nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, persistindo, entretanto, o direito da requerida à emissão da certidão positiva com efeitos negativos, bem como a alteração da sua situação cadastral para "apta", com referência ao crédito discutido nos presentes autos".

Por sua vez, prolatou-se o seguinte acórdão: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV da 1ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado".

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente as informações técnicas aos autos arremetadas, por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizado na Rua Major Aurelino, n. 305, Bairro Santos Dumont, nesta Capital.

A Informação Técnica (IT) n. 18682/2017-6089 de fls. 254/255 é clara ao afirmar que "(...) em 06/05/2016, foi emitido o Parecer Técnico n. PT- 15763/2016-5581 favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela [...]". Em complementação, o Ofício Externo n. 023/2017 - PROJUR de fls. 260 confirma que o Agravo de Instrumento sob o número 201600716921, interposto da decisão liminar em Ação Cautelar transitou em julgado com voto da relatora nos seguintes termos: "Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, persistindo, entretanto, o direito da requerida à emissão da certidão positiva com efeitos negativos, bem como a alteração da sua situação cadastral para "apta", com referência ao crédito discutido nos presentes autos".

Por sua vez, prolatou-se o seguinte acórdão: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do

Grupo IV da 1ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado".

Evidente, portanto, que não existem quaisquer irregularidades ambientais que justifiquem a permanência do andamento do presente procedimento investigatório.

O órgão técnico da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) já se manifestou favoravelmente à emissão da Licença de Operação do Reclamado no Parecer Técnico n. PT- 15763/2016-5581, tudo conforme a Informação Técnica (IT) n. 18682/2017-6089 de fls. 254/255 e o Ofício Externo n. 023/2017 - PROJUR de fl. 260. Resta, tão somente, o ato administrativo enunciativo, a licença ambiental, que desfecha o processo de licenciamento ambiental.

Não se pode perder de vista que, segundo Fredie Didier Jr.1, baseado nas obras Teoria do Fato Jurídico - plano da existência de Marcos Bernardes de Melo e Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais de José Joaquim Calmon de Passos, o procedimento, integrante do conceito de processo, seria um ato jurídico complexo de formação sucessiva de acordo com a Teoria Geral do Direito. Ou seja, o ato final (licença ambiental), que caracteriza e define a natureza do procedimento, é constituído por atos devidamente ordenados no tempo, cada um dos quais é pressuposto, requisito ou condição uns dos outros até atingirem, de forma sucessiva àquele fim.

Qual a relevância desta compreensão?

O ato administrativo que analisou o mérito dos impactos ambientais causados pela loja do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizada na Rua Major Aurelino, n. 305, Bairro Santos Dumont, nesta Capital, é o Parecer Técnico n. PT - 15763/2016-5581 conclusivo de forma favorável ao licenciamento ambiental. Resta tão somente a expedição da licença ambiental, que se trata de um ato jurídico enunciativo, ou seja, "(...) apenas atesta ou reconhece determinada situação de fato ou de direito2".

Ressalte-se que todo o processo de licenciamento ambiental, enquanto ato jurídico complexo, tem natureza jurídica de ato administrativo negocial, porquanto encerra um conteúdo de interesse da ADEMA e do Reclamado, gerando direitos e obrigações. Entretanto, isoladamente, a licença ambiental se trata de um ato administrativo enunciativo, incapaz de retirar o reconhecimento dado pelo Parecer Técnico n. PT- 15763/2016-5581, isoladamente, também um ato administrativo enunciativo, porém de natureza técnico-consultiva.

Inclusive, é "assente na jurisprudência (...)" do TRF/1ª Região "(...) o entendimento de ser inadmissível condicionar a expedição de Documento de Origem Florestal - DOF ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental, mormente quando dispõe a Administração Pública de meios legais para a satisfação de seus créditos4."

Urge consignar, ainda, que o acórdão emitido no processo n. 201600716921, referente ao Agravo de Instrumento nos autos da Ação Cautelar tombada sob o n. 201610300372 já transitou em julgado determinando o afastamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, persistindo o direito à certidão positiva com efeitos negativos, bem como a alteração da sua situação cadastral para "apta", com referência ao crédito discutido. Trata-se, portanto, de questão afeta ao objeto deste Inquérito Civil. A tutela jurisdicional definirá acerca da legalidade da cobrança do débito e da constitucionalidade do art. 8º, §3º, da Resolução/CEMA n. 006/2008 e, assim, formalizada definitivamente a licença ambiental, não somente desta como de todas as demais lojas que se encontram em situação semelhante.

Portanto, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a ADEMA, que detém atribuição precípua na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado o Parecer Técnico n. PT - 15763/2016-5581 favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, o que significa inexistência de danos ambientais, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite deste Procedimento.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 19 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.17.01.0089

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de representação subscrita pelo Sr. Paulo do Amaral Costa, na qual se insurge contra a instalação de um engenho de publicidade no Parque da Sementeira, o qual entende ser inadequado, uma vez que sua estrutura refoge ao contexto do Parque Público, provocando poluição visual, além do impacto também aos animais que utilizam aquele ambiente como habitat e a aparência de que o engenho fora erguido com fundações precárias, não muito profundas, podendo resultar em risco aos frequentadores da localidade.

Como dito, tramita no Poder Judiciário a Ação Civil Pública nº 201111200107, relativa à poluição visual provocada por essa modalidade de publicidade, a qual foi julgada procedente, tendo sido negado provimento a Apelação interposta, encontrando-se, atualmente, em fase de recurso em 2ª instância, Contudo, foram adotadas diligências preliminares objetivando perquirir acerca da regularidade ambiental do engenho publicitário denunciado, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e a EMSURB.

A SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 826/2017-DCA, informando que, no dia 22 de agosto de 2017, a equipe se dirigiu à Diretoria de Espaços Públicos e Abastecimento da EMSURB - DIREPA/EMSUB, a qual direcionou até o Sr. Igor Melo de Almeida, gerente de Espaços Públicos, sendo por este asseverado que o controle das instalações de engenhos publicitários do município vem sendo realizada por este setor desde a data anterior à publicação da Lei Municipal nº 4.422/2013, que engloba procedimentos de licenciamento, fiscalização, emissão de alvarás, estes renovados anualmente. Por fim, registrou que foi dado início ao procedimento de notificação do responsável pelo anúncio para regularização (fls. 22/25).

A EMSURB encaminhou o Ofício nº 969/2017, informando que houve autorização informal dada pela gestão anterior para a instalação do engenho, entretanto, encaminhou notificação à empresa responsável pela instalação, nos termos da Lei Municipal nº 4.422/2017(fls. 27/29).

Em nova manifestação, a SEMA encaminhou o Ofício nº 1.635/2017, em atenção ao Ofício MP nº 1.227/2017, informando que não foi editada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente a Resolução de que trata o Art. 7º da Lei Municipal nº 4.422/2013 (fl.

56).

Posteriormente, a EMSURB encaminhou o Ofício nº 1.372/2017, constando cópia das notificações emitidas pelo setor de publicidade ao responsável pelo engenho, oportunidade em que relatou as sanções administrativas que deverão ser adotadas quando do não cumprimento da legislação vigente, constantes no art. 47 e seguintes da Lei Municipal nº 4.422/2013, esclarecendo que houve a retirada do engenho publicitário do interior do Parque (fls. 58/63).

Por fim, a SEMA fez remessa do Ofício nº 1.640/2017, de fl. 65, informando que, atualmente, todos os trâmites necessários a instalação de engenhos publicitários dessa espécie estão sendo realizadas pela EMSURB, que vem fazendo o controle da atividade segundo as normas vigentes, ressaltando que o referido engenho de publicidade não vem causando impacto sobre a fauna do Parque da Sementeira. Quanto às condições estéticas do Parque, salientou que a Lei 4.422/2013 não foi regulamentada no que tange à atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, registrando que, após análise dos aspectos estéticos físicos e, sobretudo, subjetivos do referido engenho, configuraria, no momento, ato temerário, considerando a falta de regulamentação da matéria no que pertine aos padrões ambientais a serem exigidos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, verifica-se que não mais subsiste o problema inicialmente relatado, uma vez constatado que, após notificação emitida pelo órgão competente, houve a remoção imediata do engenho de publicidade instalado no interior do Parque Augusto Franco, situado nesta Capital, desaguando na perda superveniente do objeto desta investigação, ao menos sob o aspecto cível.

Por ora, conclui-se que as medidas administrativas adotadas tiveram o condão de conter qualquer expectativa de lesão ao bem jurídico tutelado, mormente em razão das possíveis penalidades a serem aplicadas em caso de comprovado descumprimento da notificação emitida pela EMSURB e da efetiva remoção do engenho publicitário, situação que demonstra que outras searas foram aptas a proteger o meio ambiente

Impende frisar que tramita no Poder Judiciário a Ação Civil Pública nº 201111200107, relativa à poluição visual provocada por essa modalidade de publicidade, a qual foi julgada procedente, tendo sido negado provimento à Apelação interposta, encontrando-se, atualmente, em fase de recurso em 2ª instância.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a



propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 15 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0141

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício n. 345/2017 - PRDC/SE, remetido pelo Ministério Público Federal por declínio de atribuição, no qual consta abaixo-assinado dos moradores da ocupação Marivan Sul, tendo em vista um cercamento de área de praça de preservação ambiental por Grileiros da CFC.

Para fins de fornecer dados indispensáveis a identificação da área de preservação ambiental, supostamente cercada por Grileiros da CFC, foi encaminhada a Notificação n. 439/2017, acostada à fl. 15, ao Reclamante identificado como Nivaldo Silva dos Santos, portador do RG nº 3.191.523-0 SSP/SE, contudo, quedou-se inerte.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio



Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Notícia de Fato é de rigor.

Em que pese a louvável postura do denunciante, objetivando a defesa do meio ambiente equilibrado e pugnando pela investigação de situação que aparentava se tratar de ocupação de área de praça de preservação ambiental, a diligência empreendida não obteve êxito, visto que os dados até então fornecidos foram insuficientes para identificar o local a ser investigado e proceder à fiscalização in loco pelos órgãos competentes para fins de constatar a higidez da denúncia.

Com efeito, uma vez notificado para trazer aos autos informações imprescindíveis à elucidação dos fatos, o reclamante quedou-se inerte, o que denota, por ora, a impossibilidade de prosseguimento desta Notícia de Fato, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Nesse toar, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.17.01.0097

R. Hoje.

Trata-se de P.A.P.I.C. instaurado a partir de representação formulada por moradores do Bairro Siqueira Campos, no qual se insurgem contra um suposto projeto da ENERGISA referente a uma subestação de energia em imóvel localizado na Rua Distrito Federal com Porto Alegre, nesta Capital.

Dessume-se da reclamação que, caso se confirme a construção da aludida subestação, esta seria indevida, pela não adequação à região residencial, além da preocupação quanto à desvalorização dos imóveis ali situados.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações à SEMA, EMURB e ENERGISA.

Em resposta, a SEMA encaminhou, através do Ofício nº 1.087/2017, a Informação Técnica nº. 256/2017, adunada às fls. 21/24, esclarecendo que inexistente processo de licenciamento no DLA/SEMA para o empreendimento em questão e, após fiscalização realizada no local, não foi constatada nenhuma construção, ressaltando que, segundo Cadastro Imobiliário de Aracaju, o terreno pertence à ENERGISA.

A EMURB fez remessa do Expediente Externo nº. 1.783/2017, informando que existe processo de licenciamento urbanístico



sob nº 5923/2014, protocolado em 06/10/2014, para implantação da referida subestação e, em 11/11/2014, foi emitido o Termo de Ciência nº 53/2014 para as devidas providências (fl. 26).

Após reiteradas requisições desta Promotoria, a ENERGISA encaminhou o Ofício nº 556/2018, em resposta ao Ofício MP nº 075/2018, esclarecendo que o imóvel tratado em questão foi adquirido para futuras instalações de uma subestação de distribuição de energia elétrica, mas atualmente o imóvel encontra-se vazio e a construção dependerá da retomada do crescimento de carga afetado pela crise econômica do país, e ainda informou que, caso a construção seja efetivada, respeitará todas as exigências ambientais e urbanísticas, ressaltando que a eventual construção não acarretará quaisquer riscos à comunidade (fls. 42/43).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arremetidas pelos órgãos provocados, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento da ENERGISA, uma vez atestada a inexistência de qualquer construção no local e, segundo a EMURB, apenas houve o início do licenciamento urbanístico no ano de 2014, com emissão de Termo de Ciência, com as exigências necessárias a implantação do empreendimento.

Por sua vez, a ENERGISA informou que não possui projeto para a construção da subestação de distribuição de energia elétrica, consignando que a construção dependerá da retomada do crescimento de carga afetado pela crise econômica do país, contudo, caso venha ser efetivada, respeitará todas as exigências ambientais e urbanísticas, ressaltando que a eventual construção não acarretará quaisquer riscos à comunidade.

Por ora, o resultado das diligências aponta a ausência de qualquer irregularidade ambiental ou urbanística a ser investigada, ao menos neste momento. O Ministério Público não tem como investigar suposto dano, decorrente da construção de um empreendimento que sequer deu início ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, como também não prosseguiu com o licenciamento urbanístico, estabilizado desde o ano de 2014.

Ademais, registre-se que qualquer potencial de dano de futuro projeto a ser implementado pela ENERGISA será avaliado durante os processos administrativos de licenciamento ambiental/urbanístico, prévios.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o



fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0181

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pela Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), com cópia de decisão administrativa por infração ambiental, decorrente da lavratura de Auto de Infração n. 0439/2014 expedido em desfavor do Supermercado CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., CNPJ 39.346.861/0001-61, localizado na Avenida Osvaldo Aranha, n. 1240, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital. Fundamentou-se no exercício de atividades sem licenciamento ambiental, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) - fls. 05/07.

Diante dos fatos relatados, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento e, visando instruí-lo, solicitou informações ao Reclamado à fl. 11, tendo obtido resposta às fls. 13/81.

O Reclamado juntou documentos registrando a adoção de providências junto ao órgão ambiental competente em que pese a atividade se restringir ao comércio varejista. Por fim, pugnou pelo arquivamento do procedimento.

Requisitou-se à ADEMA à fl. 86, cópia do processo de licenciamento ambiental promovido pelo Reclamado, além de informações acerca da emissão de eventual licença ambiental. Em resposta, o Ofício Externo n. 1260/2015 - GRAPE de fl. 89 encaminhou a Informação Técnica (IT) n. 9959/2015-4573 e demais documentos acostados às fls. 89/131.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), em resposta ao Ofício n. 1.452/2015 de fl. 133, encaminhou a Informação Técnica n. 414/2015-DLA/SEMA de fl. 135, esclarecendo que apenas uma loja do CENCOSUD possui licença ambiental por ela exarada. Trata-se da Licença de Operação para comércio varejista/supermercado, localizado na Av. Poço do Mero, n. 285, Bugio, nesta Capital.

Em pesquisa realizada junto ao Portal Ambiental da ADEMA, não se observou a concessão de nova licença ambiental em

benefício do estabelecimento investigado (vide fls. 140/144).

Instado a se pronunciar, o Reclamado encaminhou resposta às fls. 154/160, alegando, em síntese, que a ADEMA tem condicionado a emissão da licença ambiental ao pagamento de multa em atraso, o que caracterizaria ato abusivo e ilegal. Ressaltou, inclusive, que adotou todas as providências necessárias em face da ADEMA ao ajuizar a Ação Cautelar n. 201611800355 com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito. Por fim, informou que já realizou novo requerimento de licença ambiental perante a ADEMA.

Nesse toar, foi requisitada a instauração de Inquérito Policial junto à DEPROCOMA visando a investigar possíveis ilícitos criminais decorrentes da ausência de licença ambiental e ocorrência de poluição sonora, que deu origem ao processo nº 201620300593 (fls. 168/169).

Em audiência realizada nesta Promotoria Justiça, representantes legais da CENCOSUD Brasil Ltda. narraram que existem diversos processos de licenciamento ambiental junto a ADEMA, de lojas em todo o Estado de Sergipe, sendo licenciadas pela SEMA um total de 12 (doze) e que as multas cobradas já vêm sendo discutidas mediante ações anulatórias com pedidos liminares pela não condicionante de emissão de licença ambiental ao pagamento da multa. A ADEMA, por sua vez, declinou que a documentação técnica já foi concluída favoravelmente para o licenciamento ambiental das atividades de todas as lojas do Reclamado, num total aproximado de 14 (quatorze) lojas em todo o Estado de Sergipe. No entanto, o Diretor-Presidente entende existir pendência que impede a assinatura da licença ambiental, qual seja, o pagamento da multa (fl. 176).

Posteriormente, foram requisitadas informações ao CENCOSUD Brasil Ltda acerca das providências adotadas para o licenciamento da unidade e, em resposta, foram juntados documentos e informações ratificando os motivos pela não obtenção da licença, já que a ADEMA vem se recusando a emití-la sob a alegação de que existem débitos decorrentes de sanções administrativas aplicadas. Ademais, informaram que o débito encontra-se com exigibilidade suspensa por decisão judicial, sem qualquer outra pendência para efetivação do licenciamento ambiental, ressaltando que o processo administrativo foi concluído favoravelmente, estando as licenças pendentes de assinatura exclusivamente em decorrência da existência de multas, o que considera ilegal, conforme previsão do art. 8º, § 4º, da Resolução CEMA n. 006/2008 (fls. 192/206).

Outrossim, o Reclamado alega que não pode ser penalizada em decorrência da inércia da ADEMA, que se recusa a adotar uma postura colaborativa, inclusive em descumprimento a ordem judicial.

Nesse diapasão, foram requisitadas à ADEMA razões pelas quais o processo de licenciamento ambiental do Reclamado permanecia paralisado, o que deveria incluir esclarecimentos sobre alguma determinação judicial neste sentido e sobre eventual infringência ao art. 47 da Lei Estadual n. 5.858/2006.

Às fls. 211/254-verso, a ADEMA, encaminhou o Ofício n. 417/2017/GAB com a IT n. 18739/2017-6099, esclarecendo:

O estabelecimento referido é o G.Barbosa Filial 34, Aracaju/SE;

-

O referido empreendimento obteve a Licença de Operação n.º 13/2014 válida até a data de 13/07/2014;

-

Em 02/10/2014 a empresa Cencosud formalizou novo requerimento sob nº 2014-006403/TEC/LO-0492 para nova Licença de Operação do empreendimento em tela;

-

O processo Adema n.º 2014-006403/TEC/LO-0692 foi notificado em 28/11/2014 através do documento n.º 2014-007913/TEC/NOT-1125;

-

Em 02/12/2015 o processo Adema n.º 2014-006403/TEC/LO-0492 foi extinto por decurso de prazo para resposta da notificação n.º 2014-007913/TEC/NOT-1125;

-

Em 01/04/2016 a empresa Cencosud formalizou novo requerimento sob n.º 2016/TEC/LO-0098 para nova Licença de Operação do empreendimento em tela;

-

Em 10/05/2016, foi emitido o Parecer Técnico n.º PT- 15775/2016-5592 favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela;

-
Até a presente data o requerimento n.º 2016/TEC/LO-0098 não foi deferido e está paralisado em razão de existência de débito da Ceconsud junto à Adema e respectivo Auto de Infração nº 439/2014, o que fere o Art. 8º, § 4º da Resolução Adema n.º 06/2008.

Esta informação deverá ser complementada pela Procuradoria Jurídica da Adema quanto a existência de determinação judicial ou infringência ao art. 47 da lei Estadual n.º 5.858/2006 relacionada ao processo em tela. (...)

Com efeito, requisitou-se à Procuradoria Jurídica da ADEMA informações acerca das razões jurídico-administrativas pelas quais o processo de licenciamento ambiental da loja do CENCOSUD, localizada na Av. Osvaldo Aranha, n. 1240, bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital, está paralisado (fl. 216).

Em resposta, o Ofício Externo n. 022/2017 - PROJUR de fls. 218/219 informa que o processo de licenciamento ambiental desta loja possui processo judicial em segunda instância, tombado sob o nº 201700800568, no qual foi mantida a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, determinando a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal positiva com efeitos de negativa. Assim, não podendo a ADEMA inscrever o débito em questão em qualquer cadastro de inadimplência, ou, caso tenha feito, que procedesse sua imediata exclusão (vide fls. 218/236).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente as informações técnicas aos autos arrematadas, por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizado na Av. Osvaldo Aranha, n. 1240, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital.

A Informação Técnica (IT) n. 18739/2017-6099 de fls. 212/212-verso é clara ao afirmar que "(...) em 10/05/2016, foi emitido o Parecer Técnico n. PT- 15775/2016-5592 favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela [...]". Em complementação, o Ofício Externo n. 022/2017 - PROJUR de fls. 218/219 confirma que foi ajuizada a Ação Cautelar n. 201611800355 com deferimento de tutela provisória de urgência antecipada, determinando a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal positiva com efeitos negativos ao Reclamado nos termos do art. 206 do CTN.

Evidente, portanto, que não existem quaisquer irregularidades ambientais que justifiquem a permanência do andamento do presente procedimento investigatório.

O órgão técnico da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) já se manifestou favoravelmente à emissão da Licença de Operação do Reclamado no Parecer Técnico n. PT- 15775/2016-5592, tudo conforme a Informação Técnica (IT) n. 18739/2017-6099 de fls. 212/212-verso e o Ofício Externo n. 022/2017 - PROJUR de fls. 218/219. Resta, tão somente, o ato administrativo enunciativo, a licença ambiental, que desfecha o processo de licenciamento ambiental.

Não se pode perder de vista que, segundo Fredie Didier Jr.1, baseado nas obras Teoria do Fato Jurídico - plano da existência de Marcos Bernardes de Melo e Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais de José Joaquim Calmon de Passos, o procedimento, integrante do conceito de processo, seria um ato jurídico complexo de formação sucessiva de acordo com a Teoria Geral do Direito. Ou seja, o ato final (licença ambiental), que caracteriza e define a natureza do procedimento, é constituído por atos devidamente ordenados no tempo, cada um dos quais é pressuposto, requisito ou condição uns dos outros até atingirem, de forma sucessiva àquele fim.



Qual a relevância desta compreensão?

O ato administrativo que analisou o mérito dos impactos ambientais causados pela loja do CENCOSUD Brasil Comercial Ltda., localizada na Av. Osvaldo Aranha, n. 1240, Bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital, é o Parecer Técnico n. PT-15775/2016-5592 conclusivo de forma favorável ao licenciamento ambiental. Resta tão somente a expedição da licença ambiental, que se trata de um ato jurídico enunciativo, ou seja, "(...) apenas atesta ou reconhece determinada situação de fato ou de direito²".

Ressalte-se que todo o processo de licenciamento ambiental, enquanto ato jurídico complexo, tem natureza jurídica de ato administrativo negocial, porquanto encerra um conteúdo de interesse da ADEMA e do Reclamado, gerando direitos e obrigações. Entretanto, isoladamente, a licença ambiental se trata de um ato administrativo enunciativo, incapaz de retirar o reconhecimento dado pelo Parecer Técnico n. PT- 15775/2016-5592, isoladamente, também um ato administrativo enunciativo, porém de natureza técnico-consultiva.

Inclusive, é "assente na jurisprudência (...)" do TRF/1ª Região "(...) o entendimento de ser inadmissível condicionar a expedição de Documento de Origem Florestal - DOF ao pagamento de multa por infração à legislação ambiental, mormente quando dispõe a Administração Pública de meios legais para a satisfação de seus créditos⁴."

Urge consignar, ainda, que a Ação Cautelar n. 201611800355 está pendente com liminar concedida ao Reclamado. Trata-se, portanto, de questão afeta ao objeto deste Inquérito Civil. A tutela jurisdicional definirá acerca da legalidade da cobrança do débito e da constitucionalidade do art. 8º, §3º, da Resolução/CEMA n. 006/2008 e, assim, formalizada definitivamente a licença ambiental, não somente desta como de todas as demais lojas que se encontram em situação semelhante.

Portanto, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a ADEMA, que detém atribuição precípua na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado o Parecer Técnico n. PT- 15775/2016-5592 favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, o que significa inexistência de danos ambientais, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite deste Procedimento.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 15 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0165

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da manifestação n. 10758, oriunda da Ouvidoria Geral do Ministério Público, por meio do Ofício EI n. 448/2016, referente a existência de 05 (cinco) cães, 01 (um) deles com Calazar, que provocavam mau cheiro decorrente da falta de higiene com a qual eram criados (fls. 04/07).

Diante do teor da reclamação, esta Promotoria Especializada, visando instruir o Procedimento, requisitou informações aos órgãos competentes.

Foi expedido o Ofício n. 727/2016 à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, solicitando fiscalização in loco para o fim de verificar eventual infringência à legislação ambiental, mormente em relação a possíveis maus-tratos a animais (fl. 11).

Já o Ofício n. 728/2016 foi expedido ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), solicitando fiscalização in loco para o fim dequirir acerca da situação da possível contaminação de cães com calazar naquela localidade (fl. 12).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente -SEMA enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 780/2016, acostado às fls. 19/20, resultante da fiscalização realizada em 12 de julho de 2016, no qual consta que foram encontrados 04 (quatro) cães, 01 (um) gato e alguns pássaros na residência da investigada, mas que aparentavam saudáveis e sem sinais de maus tratos. Confirmou que havia 01 (um) cão acometido de Leishmaniose, que foi conduzido ao Hospital Veterinário Pio X e, provavelmente, eutanasiado. Ressaltou, por fim, que a incidência de Leishmaniose pode representar perigo aos outros animais da residência e da vizinhança, sendo necessária, por isso, a comunicação ao CCZ.

Permanecendo inerte o CCZ, foi enviado o Ofício n. 878/2016 com o objetivo de encaminhar o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 780/2016 e requisitar as providências necessárias (fls. 23 e 27), porém, não houve resposta.

Para fins de conferir uma possível resolução extrajudicial do caso, foi designada audiência para o dia 01/08/2017 às 10h00min (fls. 53 e 55/57), oportunidade em que compareceram a representante da SEMA, Cristina Silvestre de Araújo, e a Noticiada, Maria Alice da Cunha. Iniciada a audiência, a representante da SEMA afirmou que o estado de saúde dos animais não é tão grave, uma vez que paliativos podem ser utilizados nos cuidados da Leishmaniose através de medicação de baixo custo e coleiras repelentes, e que os animais são bem tratados pela Noticiada, apesar das restrições advindas da idade, mantendo uma dedicação aos animais que com ela convivem. A representante da SEMA ressaltou, também, que em alguns bairros de Aracaju existe uma incidência maior da Leishmaniose, o que poderia ser minimizado se houvesse um programa de combate ao mosquito transmissor pelo órgão competente. Por fim, a Sra. Maria Alice foi orientada no sentido de manter os cuidados com os animais, especialmente, quanto à higiene, recomendando-se a castração das fêmeas.

Ainda em audiência realizada no dia 01/08/2017, a reclamada confirmou que 01 (um) de seus cães foi acometido por Leishmaniose e veio a óbito, porém afirma que nunca houve maus tratos, conforme destacado pelos fiscais ambientais. Já a filha da reclamada informou que foram realizados exames em todos os cachorros, tendo como resultado 02 (dois) reagentes, comprometendo-se a seguir todas as orientações da SEMA (vide fls. 57/58).

O Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) fez remessa do Relatório de Inspeção realizada na residência da Sra. Maria Alice, onde foram encontrados cinco cães e um gato, tendo a equipe realizado procedimentos de coleta de sangue para exames de leishmaniose e vacinação antirrábica. Outrossim, registrou a presença de excesso de vegetação no quintal da residência e um ambiente que favorece a proliferação de doenças e animais peçonhentos, contudo, a reclamada e sua filha receberam orientações para manter saudável o ambiente.

Eis o que impende relatar.



É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Delimitado o objeto deste Procedimento Administrativo aos termos da Notícia de Fato de fls. 04/06, qual seja, apurar a presença de maus tratos a animais e proliferação de doenças no Bairro Santo Antônio, verifica-se que se trata de questão relacionada à Saúde Pública com interseção no Meio Ambiente e Urbanismo.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as informações técnicas encaminhadas pela SEMA, restou apurado que "foram contabilizados quatro cachorros, um gato e alguns pássaros na residência da Srª Alice, os quais estavam aparentemente saudáveis e não apresentavam sinais de maus tratos. Porém, ela possuía um cão (...) diagnosticado com Leishmaniose conduzido ao Hospital Veterinário da Pio X para receber os cuidados necessários (...)" (vide fl. 20).

Nesse sentido, cabe fazer uma digressão acerca do crime de maus tratos tipificado no art. 32, da Lei n. 9.605/981.

O elemento do tipo "maus tratos" é definido detidamente no art. 3º do Decreto n. 24.645/1934 que elenca, dentre outras condutas, manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz (II), abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária (V) e não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário (VI).

Corroborando com o texto legal, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto; Ney de Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa² ensina:

Maus tratos, dessa forma, diferenciam-se do abuso, porque aqueles se caracterizam pelo exagero nos meios utilizados, e este caracteriza-se pela privação da assistência, da alimentação, e pela imposição de perigo à vida e à saúde.

Diante do tipo penal, percebe-se que, quanto ao fato relatado às fls. 04/07, não houve lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fauna doméstica ou domesticada.

Animais domésticos são aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, enquanto o conjunto de animais domesticados é formado por espécies que são originariamente encontradas na natureza, mas adaptaram-se ao convívio com o ser humano, de modo a converterem-se em domésticos.

Quanto a estes, 04 (quatro) cães, 01 (um) gato e alguns pássaros, segundo o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 780/2016 de fls. 19/20, afirma que "(...) a Srª Alice [84 anos] era a responsável em cuidar dos bichos, pois ficava a maior parte do dia sozinha em casa e, não tinha condições financeiras de sempre proporcionar o bem-estar dos animais." Todavia, destaca que "os animais aparentemente estavam bem, em bom estado corpóreo, sem lesões visíveis, apresentam-se ativos, além de possuírem comida e água à sua disposição."

Em audiência realizada no dia 01/08/2017, a representante da SEMA afirmou que a Noticiada, "(...) apesar das restrições advindas da idade, tem uma dedicação aos animais que com ela convivem."

No que tange ao acometimento de Leishmaniose por parte de 01 (um) dos cães da Noticiada, o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 780/2016 de fls. 19/20 afirma que "o mesmo foi encaminhado ao Hospital Veterinário da Pio X para receber os cuidados necessários e, "acredita-se" que tenha sido eutanasiado."

Entretanto, o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 780/2016 de fls. 19/20 e a audiência realizada no dia 01/08/2017 (fls. 57/58) trouxeram a informação de que, "(...) em alguns bairros de Aracaju existe uma incidência maior da Leishmaniose, o que



poderia ser minimizado se houvesse um programa de combate ao mosquito transmissor pelo órgão competente." E essa é justamente uma das medidas de controle recomendada pelo Ministério da Saúde tanto em caso de incidência do leishmaniose visceral LV quanto de leishmaniose tegumentar americana LTA.

Em municípios onde há risco de introdução da LV e de epidemia de LTA, os serviços de vigilância de zoonoses devem executar as ações de vigilância e prevenção com adoção, também, de ações de controle em áreas de transmissão da doença. Contudo, provocar a adoção de medidas de vigilância, prevenção e controle de zoonoses por parte da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) atrai a atribuição da Curadoria da Saúde Pública segundo.

Diante do exposto, constatada a ausência de maus tratos de animais domésticos e domesticados, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento da Sra. Maria Alice, uma vez que o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 780/2016 da SEMA, encartado às fls. 19/20, conclui expressamente que "os animais aparentemente estavam bem, em bom estado corpóreo, sem lesões visíveis, apresentam-se ativos, além de possuírem comida e água à sua disposição."

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa que os fatos estão sob controle, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

No que toca à adoção de medidas de vigilância, prevenção e controle de zoonoses por parte da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) em virtude de evidência de incidência de leishmaniose visceral LV quanto de leishmaniose tegumentar americana LTA, determino a extração de cópia desta promoção de arquivamento, com remessa ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde para ciência e o que entender pertinente.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 01 de novembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0145

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "PONTUAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

Considerando as informações técnicas aos autos arremetidas pela SEMA e ADEMA no Inquérito Civil Público n. 05.14.01.0133, verificou-se que a empresa "PONTUAL GRÁFICA E EDITORA LTDA." não possuía licença ambiental (fls. 05/13).

Nesse toar, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural notificou o empreendimento investigado a fim de se perquirir acerca de sua regularização ambiental. Em resposta, o representante da empresa "Pontual Gráfica e Editora Ltda." pugnou pela concessão de prazo e juntada do contrato de prestação de serviços com a "Ambienterra" e demais documentos exigidos para o licenciamento ambiental de suas atividades (fls. 33/52).

Foram adotadas medidas criminais mediante o manejo de representação junto ao JECRIM, protocolada sob o nº 20170407091400469 (fls. 65/66).

A SEMA fez remessa do Ofício n. 627/2017, informando haver infração por funcionamento de atividade sem licenciamento ambiental, para o que foi apresentada pelo responsável, defesa fundamentada em ausência de provas, o que ensejou nova fiscalização, a qual culminou no Relatório nº 321/2017, atestando que o maquinário estava coberto com plástico e que no estabelecimento funcionava apenas parte do escritório. Juntou-se cópia de decisão administrativa determinando a anulação do Auto de Infração, ressaltando que os escritórios de Microempreendedores Individuais (MEI) são dispensados de licenciamento ambiental, conforme Resolução CEMA nº 93/2017 (fls. 77/78-verso).

Notificado, o representante da "Pontual Gráfica e Editora Ltda." compareceu a esta Promotoria de Justiça para solicitar novo prazo, oportunidade em que consignou a pretensão em adequar suas atividades, para o que já vinha promovendo as medidas pertinentes.

Instada a se pronunciar, a SEMA enviou o Ofício nº 1.568/2017, no qual consta a I.T. nº 415/2017, esclarecendo que não existia processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no DLA/SEMA para o referido estabelecimento (fls. 94/95).

Em audiência realizada no dia 23 de janeiro de 2018, o representante da SEMA enunciou que, na última fiscalização realizada no estabelecimento investigado, foi constatado apenas o funcionamento de serviço de escritório no local, o qual é dispensado de licença, no entanto, foi observado que o estabelecimento ainda ostentava o banner de gráfica no local, motivo pelo qual, pelo princípio da prevenção, foi notificado para a retirada, o que foi atendido, conforme petição protocolada com documentos e fotografias que demonstram que todos os equipamentos de gráfica estão lacrados, indicando o não funcionamento. O representante do estabelecimento não compareceu à audiência em razão da notificação ter sido frustrada (fls. 100/102).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Como dito, o presente Procedimento fora instaurado por esta Promotoria de Justiça com o propósito de se perquirir acerca da regularidade ambiental da pessoa jurídica "PONTUAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.", após o desmembramento do Inquérito Civil Público nº 05.14.01.0133, instaurado após remessa do Processo Administrativo nº 1031/2013, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com a finalidade de investigar supostas infrações à legislação ambiental de empreendimentos em atividade, beneficiados pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial - PSDI, sob responsabilidade da CODISE e SEDETEC.

No âmbito do referido programa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe constatou que o Estado de Sergipe, através dos órgãos supramencionados, inseriram diversas indústrias no referido programa, sem que ostentassem uma regularidade ambiental para tanto, consoante a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Para fins de explicitar tal necessidade, colacionamos os seguintes aspectos do referido diploma legal.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Assim, considerando o rol de indústrias elencadas no referido programa de incentivo, cada uma delas foi investigada individualmente, tendo-se identificado, a partir das informações consignadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, que a pessoa jurídica, ora investigada, encontrava-se em funcionamento sem a necessária licença ambiental.

Com efeito, após as diversas diligências empreendidas no curso deste Procedimento para fins de promover a regularização ambiental das atividades da "PONTUAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.", possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do empreendimento investigado.

Diante das circunstâncias apresentadas, tem-se que a atuação desta Promotoria Especializada encontra-se amparada nas informações oficiais consignadas pelo órgão ambiental, o qual, após a finalização do processo administrativo, retificou e anulou as penalidades outrora aplicadas, atestando a posteriori, mediante documentos e fotografias, que todos os equipamentos de gráfica estão lacrados, indicando o não funcionamento desta atividade, mas o exercício de serviços de escritório, o qual é dispensado de licença.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no qual informa que os equipamentos de gráfica estão lacrados e que as atividades de escritório estão dispensadas de licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente



não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explicar o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Registre-se, outrossim, que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor do estabelecimento em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou atividades de gráfica sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 16 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0013

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Relatório Técnico nº 538/2017, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracaju, que serviu de instrução para o deslinde do Inquérito Civil nº 05.15.01.0032, reportando-se a ausência de Licenciamento Ambiental do empreendimento denominado BANESE - Agência Gentil Barbosa, localizado na Av. Melício Machado, n. 580, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Por cautela, considerando que as informações técnicas constantes do RFA n. 538/2017 datavam do mês de abril de 2017, o que denotava uma possível regularização ambiental da Agência do Banese em questão, oficiou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, para informar sobre o andamento do processo de licenciamento ambiental do empreendimento supracitado.

Em resposta ao Ofício MP n. 095/2018, a SEMA fez remessa do Ofício n. 0165/2018 - PMA/SEMA/GS/DLA - informando que foi emitida a Licença Ambiental Simplificada n. 237/2017, datada de 18/10/2017, com validade de 2 anos, em favor do



empreendimento BANESE - Agência Gentil Barbosa (fls.11/14).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Em diligências preliminares, apurou-se que o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, emitiu a Licença Ambiental Simplificada n. 237/2017, em favor do estabelecimento BANESE - Agência Gentil Barbosa, localizado na Av. Melício Machado, n. 580, Bairro Atalaia, adunada às fls. 13/14, o que denota a perda de objeto.

Por ora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Desse modo, tais motivos são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, razão pela qual promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de fevereiro de 2018.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. João Batista de Jesus (Rua Hortência de Carvalho Sobral, n. 62, Conjunto Santa Lúcia, Bairro Jabutiana, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do P.A.P.I.C. (PROEJ nº 05.17.01.0081), instaurado para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Espetaria da Amendoeira", em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º,



§3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 15 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Ivanilson Lima Melo (Av. Contorno, nº 70, bloco 07, apto. 103, Bairro Olaria, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0242), instaurado para apurar danos praticados pelo reclamado, quanto ao plantio de cinco mudas de árvores nativas, a serem implantadas na cidade de Aracaju, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 23 de fevereiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA DE ADITAMENTO n.º 01/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de fevereiro de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, aditou a Portaria de Conversão de Inquérito Civil nº 24/2016, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.16.01.0008, tendo por objeto apuração de supostas irregularidades detectadas na estrutura física da base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de urgência do Estado de Sergipe (SAMU) e Serviço de Atendimento de Urgência do Município de Nossa Senhora do Socorro (SAU).

Nossa Senhora do Socorro, 05 de fevereiro de 2018.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil



PORTARIA n.º 03/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de fevereiro de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.17.01.0028, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades concernentes ao agendamento de consulta médica das especialidades de neurologia e ortopedia, bem como acerca da dificuldade na realização de exames de próstata e oftalmológicos.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de fevereiro de 2018.

FABIANA CARVALHO VIANA FRANCA

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 102/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0047, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso C. P. foi agredido pelo filho C. V. P..

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 14 de março de 2018, às 08:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública para discutir questão relacionada à adequação do imóvel onde funciona a Unidade de Pronto Atendimento Fernando Franco às normas legais de acessibilidade (PROEJ nº 11.14.01.0111).

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública





AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 14 de março de 2018, às 10:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à garantia de reserva de vagas à pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente, mais especificamente no estacionamento da HAPCLÍNICA (PROEJ nº 11.18.01.0031)

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 104/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0045, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso S. D. dos S. é negligenciado pela família.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 95/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0053, tendo por objeto acompanhar a situação da Sra. S. S. V., pessoa com deficiência.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo



PORTARIA n.º 106/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0043, tendo por objeto apurar a situação em que se encontra a idosa Z. de F. M..

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 100/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0049, tendo por objeto apurar a notícia de que a idosa B. M. dos S. é negligenciada pelo filho A., com quem reside.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 98/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 19 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0051, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. V. N., hipertenso, diabético e cardiopata, recusa atendimento dos profissionais de saúde.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

**PORTARIA n.º 112/2018**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu a Notícia de Fato, tombada no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0023, em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**Portaria de instauração de Procedimento Administrativo****PORTARIA n.º 89/2018**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0041, tendo por objeto apurar a notícia de que a matrícula do menor U. G. dos S. na EMEF Dom Avelar Brandão foi negada por não haver profissionais especializados para o seu atendimento.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória**Portaria de instauração de Inquérito Civil****PORTARIA N.º 001/2018**

De 23 de FEVEREIRO de 2018

INQUÉRITO CIVIL

72.17.01.0115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0115, por força das declarações prestadas pelo empresário Roberto Gomes de Santana, proprietário de loja de peças automotivas situada na Rua Vitória, nº 713, Bairro José Conrado de Araújo, Aracaju/SE, aduzindo que forneceu peças de reposição para 3 (três) ônibus do município de Monte Alegre de Sergipe, sem o devido processo licitatório e pagas com cheques sem fundos emitidos pelo Secretário-Geral, Sr. José Luciano Lino, marido de Marinez Silva Pereira Lino, Prefeita daquele município;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:



I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Notifique-se o Sr. José Luciano Lino, para comparecer nesta Promotoria de Justiça, no dia 1º de março de 2018, às 14 horas, a fim de prestar esclarecimentos quanto aos cheques emitidos para o Sr. Roberto Gomes de Santana;

V - Notifique-se o mecânico responsável pelos serviços discriminados nas notas fiscais acostadas às folhas 46 a 48, para comparecer nesta Promotoria de Justiça, no dia 8 de março de 2018, às 11 horas;

VI - Oficie-se o município de Monte Alegre de Sergipe, requisitando que sejam encaminhadas, no prazo de (10) dez dias: 1) cópia integral de todos os procedimentos licitatórios realizados no ano de 2017, cujos objetos foram a aquisição de caixas de marcha, embreagens e servos de embreagens de ônibus e micro-ônibus, bem como o serviço de substituição de tais peças: 2) cópia das notas fiscais relativas à aquisição das caixas de marcha, embreagens e servos de embreagens de ônibus e micro-ônibus, tendo em vista que os documentos acostados às folhas 46 a 48, tratam da prestação do serviço de substituição das mencionadas peças;

VII - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VIII - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, , escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 23 de fevereiro de 2018.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.17.01.0060

Noticiante: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe

Noticiado: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

Município de Simão Dias

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.17.01.0060, constando ali todos os atos praticados para adoção das medidas necessárias visando verificar e regularizar o abastecimento de água, no povoado Areal, em Simão Dias/Se.



Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 32/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls.11 e 23/28 constam os termos de audiência extrajudicial realizados com o fim de solucionar o problema do abastecimento de água, tendo sido firmado que o Município de Simão Dias realizaria um levantamento cadastral das unidades habitacionais do povoado, a fim de que a DESO realizasse um ampliação da rede de distribuição no povoado Areal.

À fl.36 consta o Ofício de nº 02-1112/2017 - PR, oriundo da DESO informando que o levantamento cadastral foi fornecido pelo Município e que foi realizado um ampliação de três mil metros da rede de distribuição, estando pendente apenas a instalação de um "booster" (equipamento de bombeamento).

Às fls.44/47 consta Ofício de nº 01-1502/2018 - PR, oriundo da DESO informando que o "booster" foi devidamente instalado e que o fornecimento de água está normalizado em todas as localidades do povoado.

Eis o breve relato, assim decido.

Conforme consta nos documentos juntados ao presente Procedimento Preparatório, em especial às fls.36 e 44/47 onde consta a comprovação de que a demanda objeto do presente procedimento foi solucionada com a regularização no fornecimento de água no povoado Areal, em Simão Dias/Se.

Ante o exposto, diante da realização satisfatória do pleito do noticiante, qual seja, a regularização no fornecimento de água no povoado Areal, em Simão Dias/Se, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento

Publique-se no Diário Oficial.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 27 de fevereiro de 2018.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0003

Noticiante: José Adriano Batista de Oliveira

Noticiado: José Batista de Oliveira

R.h.

Diante do relatório dos CREAS juntada às fls.08/15, que reconheceu não ter vislumbrado nenhum indício de procedência das acusações formuladas pelo noticiante, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 27 de fevereiro de 2018.



Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0012

Noticiante: Alisson Humberto Santos Oliveira

Noticiado: Sandro Pimentel Mota

R.h.

Diante dos fatos relatados na representação apresentada pelo noticiante, que dão conta da suposta prática de infração funcional e/ou crime de abuso de autoridade por parte do Policial Civil de Sergipe, SANDRO PIMENTEL MOTA, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO, encaminhando cópia do presente procedimento para a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe, a fim de que instaure o competente Inquérito Policial para apurar os fatos. Expeça-se ofício para Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe, bem como as notificações de arquivamento necessárias.

Simão Dias/SE, 27 de fevereiro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0013

Noticiante: Alisson Humberto Santos Oliveira

Noticiado: Fabio Alan Pinto Pimentel

R.h.

Diante dos fatos relatados na representação apresentada pelo noticiante, que dão conta da suposta prática de infração funcional e/ou crime de abuso de autoridade por parte do Delegado de Polícia Civil de Sergipe, FÁBIO ALAN PINTO PIMENTEL, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO, encaminhando cópia do presente procedimento para a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe, a fim de que instaure o competente Inquérito Policial para apurar os fatos. Expeça-se ofício para Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Sergipe, bem como as notificações de arquivamento necessárias.

Simão Dias/SE, 27 de fevereiro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa



Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0010

Noticiante: Douglas Max Menezes Santana

Noticiado: Paes Alves

R.h.

Diante dos fatos relatados no termo de audiência de fls. retro, que dão conta da suposta prática dos crimes de lesão corporal e a abuso de autoridade, que teriam sido cometidos pelo Sargento da Polícia Militar, PAES ALVES e outro novato da corporação. Determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato, encaminhando cópia do presente procedimento para a Delegacia de Simão Dias/Se, a fim de que instaure o competente Inquérito Policial para apurar os fatos narrados, cujo resultado final deverá ser encaminhado para este Órgão Ministerial, conforme o Código de Processo Penal. Expeça-se Ofício para Delegado de Simão Dias. bem como as notificações de arquivamento necessárias.

Simão Dias/SE, 27 de fevereiro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0011

Noticiante: Antonieta da Silveira

Noticiado: Marisco

R.h.

Considerando o termo de audiência de fls. retro, em que a Sra. Maria da Silveira foi encaminhada para o Juizado Especial Cível desta Comarca, para ingressar com a competente ação em face dos perturbadores do seu sossego, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROJ.

Simão Dias/SE, 26 de fevereiro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa



Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Outros Atos Administrativos

Rescisão do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário

O Procurador-Geral de Justiça, em exercício, no uso de suas atribuições legais, torna público, em conformidade com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e o art. 3º, § 7º, da Portaria nº 1.137, de 24 de maio de 2016:

Da Rescisão

Cláusula Primeira. Fica rescindido, a partir de 01 de fevereiro de 2018, o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e a voluntária Karla Danielle Almeida Reis.

Da PUBLICAÇÃO

Cláusula Segunda. A publicação do presente instrumento será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público.

Aracaju-SE, 26 de fevereiro de 2018.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Termo de Convênio datado de 20 de fevereiro de 2018, que cedeu Rosélia Alves da Silva Malta, da Prefeitura Municipal de



Neópolis/SE, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 01/03/2018 a 28/02/2019.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

Manoel Cabral Machado Neto
Secretário-Geral do Ministério Público

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO